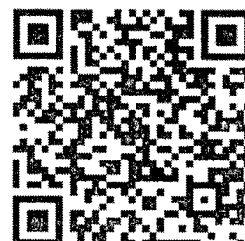


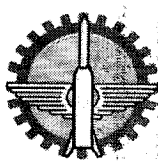
CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 153/2023

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO § 2º DO
ARTIGO 2º DA LEI ORDINÁRIA Nº2.374/2023. ”

AUTOR: VEREADOR GUSTAVO NEGÓCIO





CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

DATA: 26/06/23

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 153/2023

Dispõe sobre a alteração do § 2º do
artigo 2º da lei Ordinária
nº 2.374/2023.

O PREFEITO DA CIDADE DE PARNAMIRIM/RN, faço saber que o Poder
Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O §2º do artigo 2º, da Lei Ordinária nº 2.374, de 16 de fevereiro de
2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

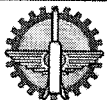
§2º A entrega da comenda ocorrerá, preferencialmente, em sessão solene da
câmara municipal, a ser realizada no dia 22 de novembro de cada ano, ou em
data subsequente a esse dia.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 26 de junho de 2023

GUSTAVO NEGÓCIO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 29/06/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

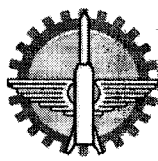
Data: 12/09/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 13/09/2023


1º Secretário



JUSTIFICATIVA

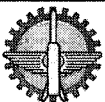
A presente proposição legislativa visa estabelecer a mudança do §2º do artigo 2º no qual altera a data a ser realizada a comenda Ivanildo Sax de Ouro, para ser feita no dia comemorativo ao dia nacional do músico, dia 22 de novembro.

Contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Parnamirim/RN, 26 de junho de 2023.

GUSTAVO NEGÓCIO


VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 29/06/2023



1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão

1ª Votação

Data: 12/09/2023



1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão

2ª Votação

Data: 13/09/2023



1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº153/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

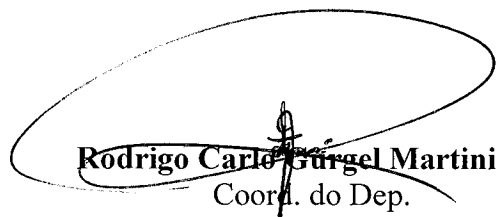
Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº153/2023** – “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 2º DA LEI ORDINÁRIA Nº2.374/2023.” (**Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Gustavo Negócio de Freitas “GUSTAVO NEGÓCIO”**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 29 de junho de 2023.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo



Memorando 1.096/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

29/06/2023 17:10

Projetos para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para análise e parecer, os projetos apresentados na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de junho de 2023.

—
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

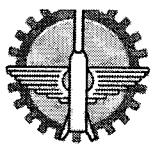
Projeto_de_Lei_n_145_2023_Ver_Marquinhos_.pdf (170,83 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_148_2023_Ver_Wolney_2_.pdf (170,93 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_151_2023_Ver_Gabriel_.pdf (114,53 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_152_2023_Ver_Fativan_.pdf (107,14 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_153_2023_Ver_Gustavo_.pdf (257,25 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_154_2023_Ver_Thiago_.pdf (159,10 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 29/06/2023 17:10:37 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*

1Doc



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM/RN.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023, COM A SEGUINTE EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO §2º, DO ART. 2º, DA LEI ORDINÁRIA N.º 2.374/2023”. COMENDA “IVANILDO SAX DE OURO”. ALTERAÇÃO DE DATA DE ENTREGA DA COMENDA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Vereador Gustavo Negócio de Freitas

Relator: Vereador Thiago Fernandes da Silva

I - RELATÓRIO.

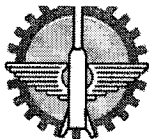
Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 153/2023 que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO §2º, DO ART. 2º, DA LEI ORDINÁRIA N.º 2.374/2023”, de autoria do Vereador Wolney Freitas de Azevedo França.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 06/09/2023

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

1º Secretário



O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade e constitucionalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como “prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão”.

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

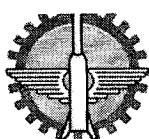
Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo



quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

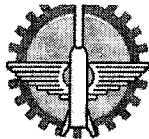
Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, “e” da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, “c”), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

Analisando o Projeto de Lei n.º 153/2023, observa-se que não há impeditivo legal para a alteração da data de entrega da “Comenda Ivanildo do Sax de Ouro” do dia 27 de agosto de cada ano para o dia 22 de novembro de cada ano, conforme art. 1º da proposição que dá nova redação ao §2º, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 2.374, de 16 de fevereiro de 2023.

Thiago



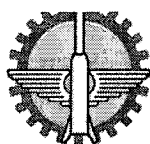
O art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor.

Com efeito, não existe óbice normativo ou regimental na alteração pontual pretendida. A análise material sobre a conveniência e oportunidade da medida será realizada em sessão plenária.

Noutro bordo, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado nas decisões a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE,



*bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).***

Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação.

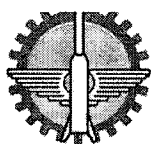
A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei Nº 153/2023** merece prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Thiago



Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do **Projeto de Lei nº 153/2023**.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 153/2023**.

Parnamirim/RN, 4 de setembro de 2023.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente/Relator

Consentimos com o parecer,

Ítalo de Brito Siqueira
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

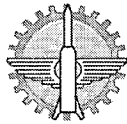
Gustavo Negócio de Freitas
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 06/09/2023


1º Secretário



Redação Final nº067, de 14 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 2º da
lei Ordinária nº2.374/2023.

O PREFEITO DA CIDADE DE PARNAMIRIM/RN, faço saber que o Poder
Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O §2º do artigo 2º, da Lei Ordinária nº 2.374, de 16 de fevereiro de 2023
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

**§2º - A entrega da comenda ocorrerá, preferencialmente, em sessão
solene da câmara municipal, a ser realizada no dia 22 de novembro de
cada ano, ou em data subsequente a esse dia.**

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

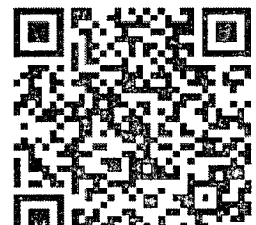
Parnamirim/RN, 14 de setembro de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

Thiago Fernandes
THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Comissão

Ítalo de Brito Siqueira
ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

Gustavo Negócio de Freitas
GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 19/09/2023


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 19/09/2023


1º Secretário